**LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

ALTERA O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**, Prefeito do Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica inserido o artigo 83-A na Lei Complementar nº 112/2017, com a seguinte redação:

**Art. 83-A** Quando se tratar de profissional, que preste serviço sob forma de trabalho pessoal, o imposto poderá ser lançado em valor fixo, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com o anexo VII da presente Lei.

**§1º** Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.08, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 7.02, 17.14, 17.16 e 17.19 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, forem prestados por sociedades uni profissionais, estas poderão sujeitar-se ao imposto na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade.

**§2º** O imposto incidente na atividade de contabilidade das micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, passa a ser fixo e de valor mensal, de acordo com anexo VII, na forma do § 3º e § 4º, e do § 22-A, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 24 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 91 da Lei Complementar nº 112/2017, passando a ser acrescido do parágrafo único, o qual possui a seguinte redação:

**Art. 91** O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme o Anexo III.

**Parágrafo único.** As alíquotas fixas, com base na UFRM, só se aplicam às prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

**Art. 3º** Fica inserido o artigo 96-A na Lei Complementar nº 112/2017, com a seguinte redação:

**Art. 96-A**. Aos contribuintes sujeitos ao ISS fixo, o vencimento do pagamento do imposto será até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 4º** Fica inserido o artigo 96-B na Lei Complementar nº 112/2017, com a seguinte redação:

**Art. 96-B**. Os profissionais referidos no artigo 83-A deverão recolher o imposto, anualmente, em 12 parcelas mensais.

Parágrafo Único. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento.

**Art. 5º** Fica criado o Anexo VII, nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guatambu/SC, 20 de dezembro de 2024.

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**ANEXO VII – Valores de ISS fixo.**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Classe** | **Contribuinte** | **Valor por Ano** |
| **A** | Profissionais que desenvolvam atividades que exija formação em **nível superior.** | 500 UFRM |
| **B** | Profissionais que desenvolvam atividades que exija formaçao em **nível médio.** | 300 UFRM |
| **C** | Profissionais que desenvolvam atividades que **não exija formação específica.** | 200 UFRM |
| **Atividades abrangidas:**  4.01 – Medicina e biomedicina.  4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.  4.12 – Odontologia.  4.15 – Psicanálise.  4.16 – Psicologia.  5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.  6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes.  17.14 – Advocacia.  17.16 – Auditoria.  17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | | |